



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Recurso nº. : 123.423
Matéria : IRPF, Ex. 1994
Recorrente : MARIANA DE SOUZA LEÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.407

IRPF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste cerceamento ao direito de defesa no lançamento efetuado face ao herdeiro, quando a ação fiscal se desenrolou regularmente na pessoa do sucedido.

NORMAS PROCESSUAIS - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL POR SERVIDOR DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO - Os atos lavrados por servidor de jurisdição diversa do domicílio do sujeito passivo serão válidos, tendo em vista o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - O imposto devido em razão do ganho de capital está sujeito ao lançamento por homologação e o prazo decadencial tem início na data da alienação do bem ou direito.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - AQUISIÇÃO POR HERANÇA - Na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel recebido por herança, cujo inventário ou arrolamento tenha iniciado em período posterior a 31 de dezembro de 1992, deve-se considerar como custo de aquisição o valor do bem indicado na avaliação judicial ou aquele atribuído pelo inventariante no arrolamento, devidamente aceito pela Fazenda Pública estadual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

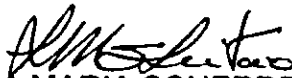
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANA DE SOUZA LEÃO.

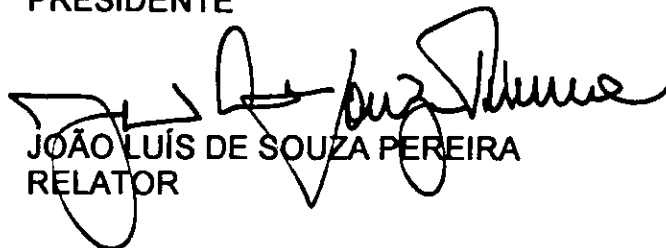
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407
Recurso nº. : 123.423
Recorrente : MARIANA DE SOUZA LEÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais lançados face à recorrente em razão da apuração de ganho de capital na alienação de bens imóveis, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 01.

Às fls. 223/242, a recorrente apresentou sua impugnação ao lançamento sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que houve cerceamento ao direito de defesa, visto que não foi intimada dos procedimentos de fiscalização que resultaram na lavratura do auto de infração; (b) que o auto de infração não se reverta das formalidades legais e que lavrado por autoridade incompetente; (c) que o lançamento foi realizado sob os efeitos da decadência; (d) que os valores relativos à terra nua foram submetidos à tributação na forma de ganho de capital e os valores relativos às benfeitorias e maquinários foram lançados como receita nos anexos da atividade rural; (e) que a autoridade lançadora deveria refazer o demonstrativo da atividade rural, já que descaracterizou esta forma de tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento através da Decisão DRJ/RPO nº. 1.599 (fls.322/332), que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - A falta de intimação ao contribuinte precedente ao lançamento não é causa de nulidade da ação fiscal se a repartição possui todos os elementos indispensáveis ao lançamento.

GANHO DE CAPITAL - FATO GERADOR - Sujeita-se à tributação o ganho de capital auferido na venda de imóvel havido por herança.

CUSTO DE AQUISIÇÃO - O custo de aquisição de bens havidos por herança é o valor da avaliação judicial ou o valor atribuído pelos herdeiros capazes, homologado pela Fazenda Pública Estadual/Municipal, convertido em UFIR no mês em que o processo de inventário ou arrolamento tiver início.

VALOR DE ALIENAÇÃO - Na alienação de imóvel rural com benfeitorias, considera-se apenas o valor correspondente à terra nua para efeito de apuração de ganho de capital.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado da decisão recorrida em 13/12/99, a recorrente apresenta seu recurso voluntário em 21/1/2000 (fls. 336/357), basicamente reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As assertivas da recorrente formuladas à guisa de questões preliminares devem ser integralmente rechaçadas.

A alegada violação ao direito de defesa inexistente. Como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância, o lançamento efetuado face à recorrente tem sua origem nas normas legais que regulam a responsabilidade dos herdeiros pelos créditos tributários constituídos contra seus ascendentes. Por tal razão descabe a intimação prévia da recorrente e demais sucessores.

Também não assiste razão à recorrente quanto à suposta incompetência do servidor que deu início à ação fiscal. A atual redação das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal da União prorrogam a competência do servidor em atuação em área de abrangência diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo e, consequentemente, validam os atos por este praticados.

Inegavelmente, o imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas insere-se na modalidade lançamento por homologação. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407

havendo elementos suficientes para descaracterizar a data de alienação prevista em escritura pública, este é o momento da ocorrência do fato gerador e, portanto, fixa o termo inicial para a constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício. No caso dos autos, o lançamento foi realizado dentro prazo legal, devendo ser afastada a alegação de decadência.

Superadas estas questões preliminares, impõe-se o exame do mérito.

Conforme já está claro, o lançamento teve por objeto a constituição de crédito tributário relacionado à obrigação de pagar o imposto de renda relativo ao ganho de capital auferido na alienação de bens imóveis.

Nesta hipótese de incidência do imposto de renda, além obviamente de identificar o momento em que ocorreu o fato imponible, o que importa é saber fixar o custo de aquisição do bem alienado e o valor objeto da operação que resultou na sua alienação.

Desta forma, a base de cálculo do imposto será determinada pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem.

Inegavelmente, tratando-se de imóvel rural, apenas o valor da terra nua estará sujeito às normas de tributação do ganho de capital por ocasião de sua alienação.

No caso em exame, não restam dúvidas de que os valores de alienação da terra nua relativos aos dois imóveis alienados são CR\$ 28.800.000,00 (Fazenda Boa Vista, fls. 159/161) e CR\$ 193.000.000,00 (Fazenda São Bento, fls. 162/164), conforme se depreende das escrituras públicas já acostadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407

Resta, portanto, identificar qual o custo de aquisição de tais bens, de modo a solucionar a equação que permite determinar a base de cálculo do imposto. Cabe indagar se há algum motivo que justifique o afastamento da regra geral de tributação que estabelece que o custo de aquisição é o valor constante da avaliação judicial e/ou indicado no arrolamento (art. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil).

Conforme bem observou o julgador singular, não se pode negar a utilidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 39, de 30/3/93, na compreensão do alcance dos dispositivos da Lei nº. 8.383/91 sobre a matéria.

Na verdade, a IN-SRF nº. 39/93 surgiu exatamente para dirimir controvérsias existentes em razão da autorização legal para reavaliação de bens integrantes do patrimônio dos contribuintes até o final do ano-calendário 1991.

É justamente por esta razão que o art. 14, parágrafo 4º, da referida Instrução esclareceu que os bens havidos por herança, a partir de janeiro de 1992, cujo inventário tenha ocorrido em período anterior a esta data poderão ter um custo de aquisição variável. Ou os referidos bens terão como custo de aquisição o valor de mercado indicado na declaração de rendimentos do espólio ou o valor resultante da avaliação judicial, se inventário, ou aquele atribuído pelo inventariante – se arrolamento; prevalecendo o de maior valor.

Isto quer dizer que o custo de aquisição sempre será o valor constante do inventário (avaliação judicial) ou arrolamento, ressalvados os casos de processos iniciados anteriormente a janeiro de 1992, tendo em vista a presunção de que os bens deixados pelo de cujus possam ter sido trazidos ao valor de mercado na declaração de rendimentos do ano-calendário 1991, exercício 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001925/98-31
Acórdão nº. : 104-18.407

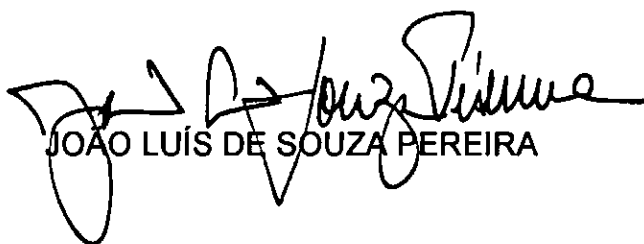
Seria totalmente injusto que os bens reavaliados pelo valor de mercado em 31/12/91 fossem desconsiderados como custo de aquisição na eventualidade de uma avaliação judicial inferior.

Na hipótese sob exame, no entanto, não há que se aplicar esta forma de determinação do custo de aquisição pelo simples fato do processo judicial de inventário ter iniciado em 28 de abril de 1992, portanto posteriormente a janeiro de 1992. Logo, há de ser considerado como custo de aquisição os valores indicados no inventário, rechaçando-se a atribuição do valor de mercado indicado na declaração de rendimentos do espólio.

Por tais razões, não merece reparo a decisão recorrida.

Face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA